



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.977-C, DE 2004 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Cria a obrigatoriedade de realização de exames médicos trimestrais para os atletas brasileiros a fim de verificar a saúde, e cria a Comissão Esportiva de Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos - CEPAAD; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2.996/04, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.995/04, apensado (relator: DEP. AMAURI GASQUES); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 2.996/04, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.995/04, apensado (relator: DEP. ALCESTE ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2.995/04 e 2.996/04, apensados, e dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 2.995/04 e 2.996/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atletas passam a ter direito a acompanhamento médico supervisionado pela entidade de prática desportiva antes, durante e após a realização das atividades físicas.

Art. 2º Torna-se obrigatório em todo o território nacional para todas as entidades de prática desportiva, profissionais e não profissionais, a realização de exames médicos trimestrais a fim de auferir a saúde de seus atletas.

Art. 3º O objetivo desta lei é:

- I - detectar de forma precoce a existência de doenças desconhecidas e ou de risco potencial nos atletas profissionais e não profissionais;
- II - analisar o impacto dos treinamentos esportivos para a saúde dos atletas;
- III - avaliar os benefícios da atividade esportiva para cada atleta;
- IV - evitar o treino em excesso e caracterizar qualquer alteração, sejam cardiológicas como fisiológicas proveniente dos exercícios físicos;
- V - diagnosticar possíveis doenças cardíacas e acompanhar sua evolução;
- VI - acompanhar de forma responsável e orientada a evolução física do atleta;

Art. 4º A responsabilidade pela saúde do jogador é da entidade de prática desportiva, da entidade de administração do desporto, e subsidiariamente de seus dirigentes que deverão:

- I - promover a realização de exames de saúde trimestrais, nos termos desta lei;
- II - apresentar às entidades de administração do desporto, Federações e Confederações Nacionais Desportivas, cópias dos exames médicos dos atletas para comprovar suas realizações;
- III - encaminhar o atleta, assim que diagnosticado, doença, anomalia ou risco de problema de saúde de qualquer natureza para o tratamento médico devido.
- IV - colocar a disposição dos jogadores equipe capacitada a examinar os atletas.

Art. 5º O exame trimestral obrigatório será composto de, no mínimo:

- I - exame clínico geral para verificação se há algum indício de anomalias, ou patologias;
- II - hemograma completo;
- III - exames de sangue para avaliação do colesterol, glicéridios e açúcares;
- IV - exame de sangue para verificar possíveis infecções;
- V - teste ergonômico;
- VI - teste cardio-pulmonar ou ergoespirométrico para verificar consumo máximo de oxigênio, frequências cardíacas e velocidades consideradas indicadas para o melhor aproveitamento cardiovascular para os atletas;

§ 1º Sendo detectada doença, anomalia, e ou possível risco nos exames mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI o especialista responsável pela avaliação requererá obrigatoriamente a realização de exames complementares para fins de mensurar o risco próprio de cada indivíduo

§ 2º As Entidades de Prática Desportiva se encarregarão de manter em seus arquivos o histórico de cada atleta pelo prazo de 10 (dez) anos para comprovações futuras.

Art. 6º A Entidade de Administração de Desporto respectiva instituirá Comissão Esportiva para Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos - CEPAAD.

Art. 7º Torna-se obrigatório a presença permanente, inclusive em todos os eventos desportivos da CEPAAD.

Art.8º A CEPAAD será composta de no mínimo:

- I - 1 (um) cardiologista;
- II - 1 (um) ortopedista;
- III - 1 (um) clínico geral;
- IV - 2 (dois) enfermeiros;

§1º A CEPAAD poderá ser acrescida de mais profissionais, conforme necessidade das entidades de prática desportivas.

§2º CEPAAD terá obrigatoriamente aparelho denominado desfibrilador, que será devidamente monitorado por técnico capacitado para fazer o uso do equipamento.

§3º A CEPAAD prestará atendimento especializado e imediato ainda em campo para situações de emergência.

Art. 9º As entidades de prática desportivas, as entidades de administração do desporto terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao estabelecido pela presente lei.

Art. 10º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte brasileiro ocupa espaço relevante no cenário nacional, não obstante o "*glamour*" que cerca a atividade desportiva temos acompanhado nos últimos tempos a ocorrência de várias mortes de forma inexplicável, fenômeno também denominado morte súbita.

A morte súbita em jovens é um episódio difícil de ser explicado, e via de regra, há relação com algum tipo de problema congênito. O diagnóstico precoce aliado ao atendimento médico adequado no momento da fatalidade tornam-se medidas efetivas para evitar as referidas mortes.

Os últimos acontecimentos envolvendo a morte súbita de jovens atletas tornam urgente a necessidade de adoção de medidas com intuito de salvaguardar a saúde desses. Não se pode deixar que as relações desportivas sejam geridas pelo poder econômico de contratações milionárias isoladas, é necessário medidas assecuratórias que garantam a vida em primeiro lugar.

Juridicamente foi assegurado aos torcedores brasileiros seus direitos como cidadãos e consumidores, principalmente ante o advento do Estatuto do Torcedor, no entanto, os atletas, ainda carecem de proteção sob os mais diversos aspectos, e principalmente sob a questão da realização sistemática e periódica de exames de saúde que auferam a condição física do desportista.

A situação torna-se mais graves nos pequenos clubes, onde os atletas raramente são submetidos a qualquer tipo de exames. Assim, entende-se que a obrigatoriedade do diagnóstico precoce aliado ao atendimento médico adequado no momento oportuno pode salvar muitas vidas.

Desta forma, a prevenção e o acompanhamento ainda são as maiores armas contra tal fatalidade, razão pela qual propomos os exames médicos trimestrais que serão encaminhados às Federações e Confederações Nacionais, bem como a criação de Comissões Esportivas de Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos - CEPAAD a serem instituídas pelas Entidades de Administração, razões pelas quais propomos a presente medida.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 2.995, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta inciso ao art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2977/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art.16.....

VI – disponibilizar equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro devidamente treinados e munidos de aparelho para reanimação cardiovascular, de modo a permitir atendimento de situação de emergência envolvendo árbitros e integrantes das equipes disputantes. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta neste projeto busca dar mais segurança ao atleta de alto rendimento durante uma competição, com base nas tragédias recentes com jogadores de futebol vítimas fatais de ataque cardíaco em campo.

Há menos de um mês o atacante húngaro Miklos Fehér, 24 anos, do Benfica, de Portugal, e um jogador do Kavlinge, da quarta divisão sueca, caíram em campo, sozinhos e sem o menor controle sobre nenhuma parte do corpo. Em junho do ano passado, o meia Marc-Vivien Foe, 28 anos, da Seleção de Camarões, teve morte semelhante.

Segundo o cardiologista Sérgio Timerman, diretor do departamento de emergência do Instituto do Coração, em São Paulo, "em todos esses casos, chamou atenção o atendimento demorado e inadequado". Ele ainda explica que é preciso informação, para reconhecer a parada, e rapidez, pois a vítima perde 10% de chance de sobreviver a cada minuto sem atendimento. Desacordada, ela não mostra sinais vitais nem respira. Deve-se chamar logo a emergência, fazer massagens cardíacas e respiração boca-a-boca. O choque desfibrilador controlado deve ser dado quatro minutos depois da crise.

O desfibrilador faz um eletrocardiograma imediato e, se necessário, dispara um choque calculado para recuperar o ritmo cardíaco. Aumenta em até 70% as chances de sobrevivência.

De acordo com a Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, um dos princípios do direito individual ao desporto é o da segurança quanto à integridade física, mental ou sensorial do praticante de qualquer modalidade desportiva.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO
.....

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.996, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2977/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 89-A As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas deverão disponibilizar durante os eventos que promoverem equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro devidamente treinados e munidos de aparelho para reanimação cardiovascular, de modo a permitir atendimento de situação de emergência envolvendo árbitros e integrantes das equipes disputantes.

Parágrafo único. A entidade que violar ou de qualquer forma concorrer para violar o disposto neste artigo, observado o devido processo legal, terá a suspensão por seis meses de seus dirigentes. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta neste projeto busca dar mais segurança ao atleta de alto rendimento durante uma competição, com base nas tragédias recentes com jogadores de futebol vítimas fatais de ataque cardíaco em campo.

Há menos de um mês o atacante húngaro Miklos Fehér, 24 anos, do Benfica, de Portugal, e um jogador do Kavlinge, da quarta divisão sueca, caíram em campo, sozinhos e sem o menor controle sobre nenhuma parte do corpo. Em junho do ano passado, o meia Marc-Vivien Foe, 28 anos, da Seleção de Camarões, teve morte semelhante.

Segundo o cardiologista Sérgio Timerman, diretor do departamento de emergência do Instituto do Coração, em São Paulo, "em todos esses casos, chamou atenção o atendimento demorado e inadequado". Ele ainda explica que é preciso informação, para reconhecer a parada, e rapidez, pois a vítima perde 10% de chance de sobreviver a cada minuto sem atendimento. Desacordada, ela não mostra sinais vitais nem respira. Deve-se chamar logo a emergência, fazer

massagens cardíacas e respiração boca-a-boca. O choque desfibrilador controlado deve ser dado quatro minutos depois da crise.

O desfibrilador faz um eletrocardiograma imediato e, se necessário, dispara um choque calculado para recuperar o ritmo cardíaco. Aumenta em até 70% as chances de sobrevivência.

De acordo com a Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, um dos princípios do direito individual ao desporto é o da segurança quanto à integridade física, mental ou sensorial do praticante de qualquer modalidade desportiva.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto acima ementado assegura aos atletas o direito a acompanhamento médico supervisionado pela entidade de prática desportiva antes, durante e após a realização de atividades físicas. Será exigida a realização de exames médicos trimestrais tanto para o desporto amador quanto profissional

O art. 3º assinala os objetivos da lei, quais sejam: detectar precocemente doenças ou riscos, analisar o impacto dos treinos para a saúde, avaliar os benefícios da atividade, evitar o treino em excesso, diagnosticar doenças cardíacas e acompanhar sua evolução e seguir de forma responsável e orientada a evolução do atleta.

O art. 4º atribui à entidade de prática desportiva, à entidade de administração do desporto e aos seus dirigentes a responsabilidade pela saúde do jogador. Para este desiderato, serão realizados os exames trimestrais já mencionados, com encaminhamento de cópias para as entidades de administração do desporto. No caso de se detectada anormalidade, o atleta deve ser encaminhado para o tratamento médico devido.

O art. 5º discrimina os exames mínimos a serem realizados, como avaliação clínica, hemograma, teste ergonômico ou ergoespirométrico, entre outros. Determina o aprofundamento das investigações ao se detectarem indícios de risco. Em seguida, obriga as entidades de prática desportiva a manterem o histórico pelo prazo de dez anos.

O art. 6º determina que a Entidade de Administração de Desporto institua a Comissão Esportiva para Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos – CEPAAD, cuja presença será obrigatória em todos os eventos desportivos. Esta Comissão será composta por no mínimo um cardiologista, um ortopedista, um clínico geral e dois enfermeiros. Podem ser acrescidos outros profissionais. A CEPAAD portará desfibrilador, e prestará atendimento especializado ainda em campo em casos de emergência.

O art. 9º concede seis meses para que as entidades de prática desportiva e de administração do desporto se adaptem à lei.

O primeiro projeto apensado acresce artigo à Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Este artigo obriga as entidades organizadoras de competições desportivas a manterem equipe composta por um médico e um enfermeiro treinados e munidos de equipamento de reanimação cardiovascular para atender emergências entre as equipes participantes. Prevê a suspensão de seis meses dos dirigentes das entidades que violarem o disposto.

O segundo projeto apensado, também de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a inserção de artigo do mesmo teor na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

A justificativa para as proposições é a preocupação com a ocorrência de várias mortes inexplicáveis entre atletas. Os atletas estão desprotegidos, principalmente em pequenos clubes. A detecção precoce de fatores de risco bem como o atendimento oportuno e adequado podem evitar mortes desnecessárias entre os atletas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação deverão manifestar-se em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos Autores revela-se legítima, tendo em vista a expressiva ocorrência de lesões graves em atletas promissores, e mesmo mortes durante disputas desportivas. Acreditamos que o organismo humano deve ser respeitado e preservado ao máximo, tornando a prática desportiva um benefício, e não uma condenação. Desta forma, manifestamos todo o apoio a iniciativas que tenham em mente permitir uma prática bem orientada e segura.

Assim sendo, vemos que o primeiro projeto, ao manifestar sua preocupação com os atletas, aprofunda-se em minúcias que seriam mais

apropriadamente tratadas nas normas regulamentadoras. Acreditamos que a descrição de objetivos ou de exames a realizar seriam melhor abordados em textos complementares. Ao vermos a celeridade com que o conhecimento científico avança, e a lentidão necessária para discutir e aperfeiçoar um projeto de lei, fica claro que o detalhamento cabe melhor em disposições posteriores.

O segundo projeto altera a lei vigente para tratar do atendimento a emergências em competições desportivas, o que julgamos importante. Já a mesma exigência, como alteração ao texto do Estatuto do Torcedor, como quer o Projeto de Lei 2.995, de 2004, nos parece deslocada. Na verdade, o texto legal mencionado já prevê meios de atendimento aos torcedores.

Assim sendo, opinamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.977, de 2004 e 2.996, de 2004, na forma do Substitutivo, que inclui a exigência de acompanhamento para atletas, profissionais ou não, e equipes de atendimento a emergências entre as equipes e árbitros, como acrescimos à Lei 9.615, que trata de normas gerais sobre o desporto, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.995, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.977-C, DE 2004

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 os seguintes artigos:

“Art. 82–A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar os atletas, nos termos da regulamentação.”

“Art. 89- A . As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.977/2004, e o PL 2.996/2004, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 2.995/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Manato, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Ana Alencar, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Osmânio Pereira, Sandra Rosado, Telma de Souza e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, do nobre Deputado Eduardo Cunha e Carlos Nader, visam proteger a saúde dos atletas

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 11 de maio de 2005, a Douta Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nºs 2.977/04 e 2.996/04, na forma do Substitutivo do relator, Deputado Amauri Gasques, e rejeitou o PL nº 2.995/04.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há uma lacuna na atual legislação desportiva, no que se refere à saúde dos atletas. O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) procura garantir o atendimento médico ao torcedor (art.16,III), mas não trata dos atletas. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) prevê providências após o fato – contratação de seguro de acidente de trabalho (art. 45) – mas não dispõe sobre a prevenção de riscos à saúde.

O trágico acidente ocorrido com o jogador Serginho, do São Caetano, evidenciou a necessidade de previsão legal para proteção da saúde do atleta.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.874/01, que institui o Estatuto do Esporte, aprovado na respectiva Comissão Especial, prevê como dever da entidade de prática esportiva empregadora, que esta submeta os atletas profissionais a exames médicos e clínicos periódicos (art.98,III). À entidade responsável pela organização da competição caberá disponibilizar equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro, munidos de equipamentos médicos, inclusive aparelho para reanimação cardiovascular, de modo a permitir o atendimento de situação de emergência que envolva atletas, árbitros, auxiliares e profissionais que estejam em campo.

Trata-se de avanço. Entretanto a tramitação desta peça legislativa, que está em fase final nesta Casa, pode consumir mais tempo no Senado Federal, tempo de que não dispõem os atletas submetidos ao risco.

Nosso voto será na linha da equilibrada análise realizada pela Douta Comissão de Seguridade Social e Família, que formulou Substitutivo enxuto, aproveitando o núcleo das duas primeiras propostas.

O PL nº 2.977/04, cujo conteúdo apoiamos, contém, entretanto, normas que estariam melhor lançadas em diploma regulamentador.

O PL nº 2.996/04 altera a Lei Pelé, que constitui o atual instrumento legal que unifica as normas esportivas. É preferível inserir as disposições referentes à saúde dos atletas neste diploma, a aprovar lei avulsa.

O PL nº 2.995/04 parece “deslocado”, para utilizarmos a expressão da Douta CSSF, ao inserir norma referente aos atletas no Estatuto do Torcedor.

Há, entretanto, uma distinção que deve ser destacada: a Constituição Federal determina que se dê tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional (art.217,III). A obrigatoriedade da presença de médicos, enfermeiros e da disponibilização de equipamento mais sofisticado é razoável quando se trata do esporte profissional. Entretanto, a prática do esporte não profissional seria inviabilizada se subsistissem todas exigências indicadas na proposição. Neste sentido inserimos dispositivo que faz esta diferenciação.

Desta forma, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.977, de 2004 e 2.996, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, que é inspirado naquele adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.995, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2004
(Apensos os PLs nºs 2.995/04 e 2.996/04)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas e prever a disponibilização de equipes de atendimento de emergência em competições profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 os seguintes artigos:

“Art. 82-A As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação.”

.....
“Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado ALCESTE ALMEIDA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977-A/04 e do PL nº 2.996/04, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 2.995/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Alceste Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia, Presidente; André Figueiredo, Vice-Presidente; Alceste Almeida, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Fernando Estima, Ivo José, Josué Bengtson, Ricarte de Freitas, Vadinho Baião, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, José Militão, Marcus Vicente, Silvio Torres e Simplício Mário.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Presidente desta Comissão, Deputado **Eduardo Cunha**, que torna obrigatório o acompanhamento médico e a realização de exames trimestrais em atletas, e cria a Comissão Esportiva para Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos – CEPAAD, composta de profissionais da saúde e presença indispensável em todos os eventos desportivos .

O artigo terceiro descreve os objetivos da lei, entre os quais detectar precocemente a existência de doenças desconhecidas ou de potencial risco nos atletas, analisar o impacto dos treinamentos esportivos para sua saúde, diagnosticar possíveis doenças cardíacas e acompanhar seu desenvolvimento, acompanhar a evolução física do atleta.

O artigo quarto estabelece que a responsabilidade pelo jogador é da entidade desportiva e, subsidiariamente, de seus dirigentes, que deverão promover os exames de saúde, remeter cópias dos exames às autoridades desportivas e encaminhar os atletas para tratamento médico.

A norma ainda traz exames que devem constar do exame trimestral obrigatório e estabelece que as entidades desportivas terão o prazo de seis meses para se adaptarem ao disposto na lei.

Na Justificação, o autor lembra a ocorrência de inúmeras mortes de jovens atletas, que possivelmente poderiam ser evitadas pelo diagnóstico

precoce de problemas congênitos aliado ao tratamento adequado no momento da fatalidade.

À proposição, foram apensados os Projetos de Lei n.º 2.995 e 2.996, de 2004, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, que acrescentam dispositivo tornando obrigatória a presença, em eventos esportivos, de equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro treinados e munidos de aparelho para animação cardiovascular, respectivamente às Leis n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o Projeto de Lei n.º 2.995, de 2004 e aprovou unanimemente a proposição principal e o Projeto de Lei n.º 2.996, de 2004 na forma de Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Amauri Ghasques, que ressaltou a relevância da matéria e destacou que as minúcias da proposição principal estariam melhor tratadas em normas regulamentadoras. O Substitutivo aprovado pela Comissão acrescenta dois artigos à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, obrigando as entidades de prática desportiva a promover periodicamente exames para avaliar os atletas, bem como as entidades responsáveis pela organização de competições desportivas a disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, tudo nos termos da regulamentação.

Por sua vez, a Comissão de Turismo e Desporto, acompanhando à unanimidade voto do Relator, Deputado Alceste Almeida, igualmente aprovou os Projetos de Lei n.º 2.977 e 2.996, de 2004, na forma de enxuto Substitutivo nos moldes daquele adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (ficou apenas especificado que os exames periódicos são para avaliação **da saúde** dos atletas), e rejeitou o Projeto de Lei n.º 2.995, de 2004.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, às quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Os projetos tramitam sob regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 24, IX e XII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Também no que se refere à constitucionalidade material e à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação de qualquer das proposições por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, os projetos e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Turismo e Desporto obedecem aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Apesar de não nos competir discorrer sobre o mérito das proposições, não poderíamos deixar de parabenizar o autor pela iniciativa, tendo em vista as tantas mortes a que assistimos estarecidos nas competições esportivas nos últimos anos.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei n.º 2.977, 2.995 e 2.996, de 2004, bem como dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família, e da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.977-B/2004, dos de nºs 2.995/2004 e 2.996/2004, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
